



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523882-72.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.857.

Apelante: Diogo dos Santos.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: São Paulo – SP.

Apelação. Denúncia que imputou ao apelante Diogo dos Santos e aos acusados Thiago Luiz Silva Santos, Richard Alexandre de Jesus Souza, Paulo Daniel do Nascimento Uva, Lyncon Benedicto Fidelis Range e Guilherme Silva Pereira a prática dos delitos tipificados no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, e no artigo 288, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Sentença que condenou os acusados Diogo e Lyncon pela prática de crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, na forma tentada (artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), absolvendo-os do delito de associação criminosa. Julgada extinta a punibilidade do acusado Guilherme pelo integral cumprimento do ANPP. Pendente o cumprimento da ANPP em relação aos acusados Thiago, Richard e Paulo. Recurso da defesa de Diogo. 1. Não houve eiva no procedimento. Devido processo legal observado. 2. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação do apelante pelo crime de furto. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Presente a qualificadora referente ao concurso de agentes. 4. Sanção que não comporta alteração. 5. Reincidência e maus antecedentes que justificam a fixação do regime semiaberto para a pena privativa de liberdade. 6. A pena pecuniária constitui sanção estabelecida no preceito secundário da norma penal, de imposição obrigatória. Ademais, o valor do dia-multa já foi fixado no mínimo legal, de sorte que inexistente qualquer modificação a ser feita. Recurso improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para: **(i) condenar (i) DIOGO DOS SANTOS** às penas de 1 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 9 dias-multa, no valor unitário

correspondente ao mínimo legal e (ii) **LYNCON BENEDICTO FIDELIS RANGEL** às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 7 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incursos no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade do acusado Lyncon foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 salário-mínimo, no valor vigente quando do efetivo adimplemento, em favor de entidade com destinação social; **(2) absolvê-los** da imputação referente ao delito de associação criminosa, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 590/601).

Apelou somente o acusado **Diogo**. Inicialmente, a defesa alude à violação ao princípio da ampla defesa. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima: (a) a fixação da pena no mínimo legal; (b) o estabelecimento do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; (c) a redução da pena pecuniária em razão a hipossuficiência financeira (fls. 610/622).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 687/692).

Consigne-se que: (a) Lyncon renunciou ao apelo (fls. 588; 664/665); (b) pendente cumprimento do ANPP em relação aos acusados Thiago, Richard e Paulo (fls. 582/584; 650); (c) com fundamento no artigo 28-A, parágrafo 13, do Código de Processo

Penal, foi julgada extinta a punibilidade do acusado Guilherme (fls. 650).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 209/211):

*“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 04 de outubro de 2024, por volta das 22 horas, na Avenida Rebouças nº 2320, Pinheiros, neste município e Comarca, **THIAGO LUIZ SILVA SANTOS**, qualificado a fls. 52, **RICHARD ALEXANDRE DE JESUS SOUZA**, qualificado a fls. 54, **PAULO DANIEL DO NASCIMENTO UVA**, qualificado a fls. 56, **LYNCON BENEDICTO FIDELIS RANGEL**, qualificado a fls. 58, **GUILHERME SILVA PEREIRA**, qualificado a fls. 60, e **DIOGO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 62, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, consistentes em vergalhões de ferro de diversas dimensões, avaliados em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bens de propriedade da empresa ONE INOVATION, conforme se observa do boletim de ocorrência de fls. 09/14, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias a suas vontades.*

*Consta também dos autos que, a partir de data incerta, sabendo-se apenas que até 04 de outubro de 2024, nesta cidade e comarca da Capital, **THIAGO LUIZ SILVA SANTOS**, qualificado a fls. 52, **RICHARD ALEXANDRE DE JESUS SOUZA**, qualificado a fls. 54, **PAULO DANIEL DO NASCIMENTO UVA**, qualificado a fls. 56, **LYNCON BENEDICTO FIDELIS RANGEL**, qualificado a fls. 58, **GUILHERME SILVA PEREIRA**, qualificado a fls. 60, e **DIOGO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 62, associaram-se para o fim específico de cometerem crimes de furto.*

Segundo se apurou, os denunciados associaram-se para a prática de furtos a obras de engenharia em andamento, sendo que, na data e horário dos fatos, se dirigiram até o local dos fatos, a bordo dos veículos

FIAT/FIORINO, placas AHO0593, VW/KOMBI, placas BXA8408, e VW/PARATI, placas CHQ0631.

No local, os denunciados arrombaram o cadeado do portão de acesso, ingressando nas dependências do canteiro de obras.

Os denunciados, então, passaram a separar vergalhões de sustentação de tamanhos variados para subtração, chegando a colocar alguns deles nos referidos automóveis.

No entanto, em razão da frequência de crimes de furto no local, a empresa de monitoração redobrou a atenção à obra, motivo pelo qual visualizou toda a conduta delitiva dos agentes e comunicou os fatos à Polícia Militar.

*Policiais militares, em patrulhamento de rotina, que passavam pelo local dos fatos, foram acionados e informados acerca da prática delitiva em andamento. Assim, ainda no local, foram detidos em flagrante **PAULO e GUILHERME**, ao passo que **RICHARD, LYNCON, DIOGO e THIAGO** correram, mas foram presos em uma rua próxima.*

Assim, o delito de furto somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, visto que, no momento em que subtraíam os bens, foram detidos em flagrante delito por pronta intervenção da Polícia Militar.

*Diante do exposto, denuncio **THIAGO LUIZ SILVA SANTOS, RICHARD ALEXANDRE DE JESUS SOUZA, PAULO DANIEL DO NASCIMENTO UVA, LYNCON BENEDICTO FIDELIS RANGEL, GUILHERME SILVA PEREIRA e DIOGO DOS SANTOS** como incurso no artigo 155, §4º, inciso I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, e no artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal”.*

4. Diga-se, à partida, em atenção às considerações feitas nas razões de recurso, que não se divisa eiva no procedimento.

Na relação processual foram observados os

princípios do **contraditório e da ampla defesa**. Nesse passo, a defesa teve ciência de toda a prova constante dos autos e possibilidade de contraditá-la. E também pôde produzir prova.

Especificamente quanto à produção da prova, registre-se que a defesa nada requereu na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Enfim, não se entrevê maltrato ao devido processo legal.

De resto, não se pode olvidar que, conforme tem enfatizado o **Supremo Tribunal Federal**, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta (STF, HC nº 81.510, relator **Ministro Sepúlveda Pertence**, julgado em 11/12/2011, DJ 12/04/2002, HC nº 85.155-0, relatora **Ministra Ellen Gracie**, julgado em 22/03/2005, DJ 15/04/2005; RHC nº 123.890 AgR, relatora **Ministra Cármen Lúcia**, julgado em 95/05/2015, DJ 18/05/2015; RHC nº 122.467, relator **Ministro Ricardo Lewandowski**, julgado em 03/06/2014, DJ 04/08/2014; ARE nº 868.516 AgR, relator **Ministro Roberto Barroso**, julgado em 26/05/2015, DJ 23/06/2015; HC nº 210.548 AgR, relator **Ministro Roberto Barroso**, julgado em 11/04/2022, DJ 22/04/2022, entre outros).

5. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante Diogo.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 09/14), auto de exibição e apreensão dos veículos (fls. 15/16), documentos fotográficos (fls. 191/204), laudo pericial referente à análise

do local dos fatos (fls. 165/174), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

Thiago Alexandre Dantas Nunes,

representante da vítima, no curso da persecução penal (fls. 08,589), declarou ser proprietário da empresa Britescade, que realiza monitoramento eletrônico de segurança e foi contratada para prestar serviços para a empresa One Innovation, a qual estava construindo um empreendimento na Avenida Rebouças, número 2.320. Na data dos fatos (04/10/2024), por volta de 21h30min, foi avisado pelo monitoramento que o local em questão estava sendo alvo de furto. De acordo com o declarante, a obra já tinha sido alvo de dois furtos pretéritos com o mesmo “modus operandi” (em 01/10/2024 e 03/10/2024): um indivíduo abre o portão e veículos (em números de dois ou três) adentram o local; depois de um tempo, os veículos saem da obra carregados de estruturas metálicas, as quais dariam sustentação à fundação do prédio que estava sendo construído. Nesses dois eventos anteriores, foi possível ver dois veículos (Fiat Fiorino e VW/Parati), adentrarem a obra e saírem de lá carregados de estruturas metálicas. O furto referido na inicial (04/10/2024), também foi levado a efeito com o apoio dos veículos Fiat Fiorino e VW/Parati, além de um automóvel VW/Kombi também utilizado na empreitada criminosa. Houve uma intensificação na vigilância, por parte da empresa de monitoramento: no momento em que os citados veículos aportaram ao local, a polícia militar foi imediatamente acionada, o que culminou na prisão em flagrante de seis indivíduos, sendo que dois fugiram (o total de furtadores no local era de 8 indivíduos). Segundo o declarante, os vergalhões possuem um valor aproximado de R\$ 70.000,00. Os vergalhões não foram exibidos na

delegacia, em virtude de seu tamanho e de sua dificuldade de remoção, permanecendo no local para elaboração dos trabalhos periciais requisitados pela autoridade policial. Os materiais subtraídos já estavam no interior dos veículos dos furtadores. Declarou que apresentou, na delegacia, a gravação das imagens captadas pelas câmeras de monitoramento da empresa.

Sabe-se, com efeito, que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, **AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).**

Mas há mais a inculpar o apelante.

Verte dos relatos dos policiais militares Vinicius Henrique Ribeiro e Marko César Dias, pertencentes ao BAEP, colhidos na fase inquisitiva (fls. 05/07) e em juízo (fls. 589), que estavam em patrulhamento, quando foram interpelados por Thiago Alexandre Dantas Nunes, o qual se encontrava na Avenida Rebouças,

número 2.320, noticiando que “*sua obra estava sendo roubada por sete 'caras' em dois carros*”. Imediatamente, iniciaram uma incursão na obra (situada no endereço retro) e verificaram que ocorria, de fato, uma subtração. Quando os suspeitos vislumbraram os policiais militares, empreenderam fuga a pé. Com o auxílio de outros policiais militares, houve a pronta detenção de dois indivíduos, ainda no interior da construção: Paulo Daniel do Nascimento Uva e Guilherme Silva Pereira. Os demais agentes conseguiram correr, mas quatro deles foram alcançados e detidos na Rua Mateus Grou, altura do numeral 240, bairro Pinheiros, São Paulo – SP, identificados como Richard Alexandre de Jesus Souza, Diogo dos Santos, Thiago Luiz Silva Santos e Lyncon Benedicto Fidelis Rangel. O proprietário da empresa de segurança/monitoramento do local, Thiago Alexandre Dantas Nunes, disse aos policiais, por meio do 190, que havia visto pelas câmeras de monitoramento que a obra tinha sido invadida e se deslocou até sua empresa. Ocorre que, enquanto aguardava a chegada do patrulhamento de área, policiais militares do BAEP passavam pelo local e foram interpelados por Thiago Alexandre, iniciando-se a ocorrência. Efetuaram uma varredura no local (obra) e constataram que havia vários vergalhões de ferro de diversas dimensões. Estavam estacionados no local três veículos, utilizados pelos furtadores para o transporte dos bens subtraídos. Os veículos em questão eram: Fiat Fiorino, VW/Parati e VW/Kombi que já estavam com alguns vergalhões em seu interior.

A circunstância de serem policiais militares não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, “o valor

do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o apelante.

Atente-se que a apreensão dos bens subtraídos em poder do agente constitui substancial indício de autoria, incumbindo ao agente apresentar justificativa idônea a fim de eximir-se da responsabilidade (TJSP, **Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228, relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; Apelação nº 1501363-45.2020.8.26.0228, relator Desembargador Xavier de Souza, julgado em 23/05/2023; Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023).**

Cuida-se, pois, de um manancial denso a

confortar a acusação.

Silente na fase policial (fls. 39), em juízo (fls. 589), o acusado repeliu a imputação de furto.

Declarou que trabalha com reciclagem, salientando que Paulo e Lyncon chamaram o interrogando e outros meninos para pegar ferros-velhos. Foi chamado para fazer o frete com sua “Perua Kombi” e iria receber R\$ 400,00. Chegando ao local, o portão estava aberto. Quando já haviam carregado dois carros (faltava carregar o terceiro), os policiais chegaram e todos saíram correndo.

Mas a versão do apelante não medra. Nada verossímil à luz das regras de experiência comum, acha-se escoteira nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a avaliar a acusação, os seguros e coesos depoimentos do representante da vítima e dos agentes públicos, os quais flagraram os furtadores em plena ação criminos (dois carros já estavam carregados com os vergalhões metálicos).

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que o apelante Diogo e outros indivíduos, agindo em concurso, tentaram subtrair, em proveito comum, os bens indicados na denúncia, somente não conseguindo consumir o crime por circunstâncias alheias a sua vontade consistente na ação dos agentes públicos, em um agir que se qualifica penalmente como crime de furto tentando.

Escorreita, pois, a **condenação do apelante.**

6. E se trata de furto qualificado.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelo apelante Diogo e outros agentes, despontando

manifesto o liame subjetivo entre eles.

7. A sanção do apelante Diogo não comporta alteração.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal – 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa (elevação de 1/5) – por conta dos maus antecedentes (conforme certidão de fls. 80/82, autos nº 0015282-69.2016.8.26.0050, crime de furto qualificado) e do alto valor dos bens.

Anote-se que, nos crimes contra o patrimônio, o valor elevado do prejuízo configura circunstância judicial apta a incrementar a reprimenda (STJ, AgRg no AREsp n. 2.456.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; AgRg no HC n. 892.118/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no RHC n. 166.298/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgRg no REsp n. 2.000.101/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Dentro deste contexto, o “quantum” estabelecido não se mostra exacerbado. Portanto, não há que se falar em redução da pena-base.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (conforme certidão de fls. 80/82, autos nº 1500235-68.2022.8.0535, crime de furto qualificado), a pena sofreu elevação de 1/6, chegando a 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

Anote-se que a condenação utilizada na primeira fase, a título de maus antecedentes, é diversa da tomada em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, o que não caracteriza um quadro de “bis in idem” (STJ, **AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).**

Na terceira fase, em razão da tentativa, tendo em conta o “iter criminis” (os furtadores avançaram consideravelmente na execução – já tinham tomado vários vergalhões que estavam acondicionados nos veículos utilizados para o transporte dos bens subtraídos), correta a redução da reprimenda em 1/3, chegando-se à sanção final de 1 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, mais o pagamento de 9 dias-multa.

A reincidência (e específica) e os maus antecedentes do apelante Diogo são fatores que não permitem um regime inicial mais brando que o semiaberto para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

Com efeito, “a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas

do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).

Quadro que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal) ou concessão do sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

8. Não quadra o pedido de redução da pena pecuniária.

Trata-se de sanção estabelecida no preceito secundário da norma penal, de imposição obrigatória e, aliás, o valor do dia-multa já foi fixado no mínimo legal, de sorte que inexistente qualquer modificação a ser feita. Anote-se que a condição de hipossuficiente do réu não constitui fator que o isente da pena pecuniária (STJ, HC n. 298.188/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 28/4/2015; HC n. 297.447/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 13/11/2014; REsp n. 683.122/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 3/5/2010).

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator